

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS.

EDITAL Nº 3055/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2020

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de Fraldas Descartáveis e correlatos.

FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com domicilio na cidade de Santa Rosa/RS, na Av. Rio Grande do Sul nº 480, Centro, CEP: 98.900-000, inscrita no CNPJ sob o nº 92.037.480/0001-83, neste ato representada pelo sócio **FLÁVIO LUIS MERGEN** portador do RG nº 5027966182 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 356.994.180-91, futura licitante do processo à epígrafe, vem à presença de V. Sa., respeitosamente, pela presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos a seguir expostos:

1. Dos Fatos

O Município de Caçapava do Sul/RS instaurou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 29/2020 visando futura aquisição de Fraldas descartáveis, com abertura prevista para o dia 02/12/2020.

Tendo em vista algumas incontestâncias no instrumento convocatório, a futura licitante respeitosamente se utiliza do meio legal para ver sanadas potenciais ilegalidades.

Cumprе destacar preliminarmente, que a Impugnante é distribuidora de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, realizando entregas a diversos órgãos públicos, sendo que não há, em todos esses anos, nenhuma mácula que venha a desaboná-la quanto a qualidade dos produtos entregues.

Isso porque, os produtos fornecidos pela Impugnante obedecem todos os padrões de qualidade exigidos pelos órgãos competentes, é detentora da **AFE (Autorização de Funcionamento) da ANVISA**, seus laudos de absorção são satisfatórios e homologados, logo, atendem as exigências da **Portaria nº 1480 de 31 de Dezembro de 1990**, que regulamenta os requisitos de qualidade aplicáveis aos produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal.

MEDFARM
Farmamed Produtos Hospitalares Ltda
CNPJ 92.037.480/0001-83
F. (55) 3512-5588 - Santa Rosa - RS



Dito isto, passa apresentar as razões do presente recurso, com objetivo de ter esclarecidas omissões, e sanar potenciais ilegalidades no instrumento convocatório.

1.1 Do Termo de Referência do Edital

No tocante ao Termo de Referência do Edital, apurou-se a existência de irregularidades que não devem ser ignoradas, eis que em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico, carecem de reavaliação quanto ao seu teor, necessitando de reparo por parte do Órgão Licitante.

Alteração no Edital deve ser realizada para que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a lisura do certame, evitando, desta forma, um ônus desnecessário à Administração Pública, maculando a competitividade almejada, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério de licitantes incapacitados para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável.

Na análise pormenorizada do Termo de Referência, verificou-se exigências de especificações técnicas as quais restringem e limitam a participação da futura licitante no certame e afrontam às normas que regem o procedimento licitatório como à frente será demonstrado.

As descrições dos itens dos lotes 1, 2, 3, 4, 5, possuem especificações que **não são padrões dos fabricantes, podendo causar severos prejuízos ao erário**, indo na contramão dos princípios da competitividade e interesse público.

O Termo de Referência trás exigência de 3 (três) elásticos nas pernas, que **não é padrão dos fabricantes** e nada contribuem para a melhora na qualidade do produto, indo na contramão dos princípios da competitividade e interesse público.

Referida especificação poderá ocasionar o direcionamento do objeto à determinadas marcas, afastando potenciais licitantes/fabricantes, como a Impugnante, que fornece para diversos órgãos públicos, além de fabricantes de diversas outras marcas, cuja qualidade também poderia atender às necessidades da administração.

Importa destacar, que a fralda distribuída pela Impugnante, possui 2 (dois) elásticos nas pernas, justamente porque é produzida com tecnologia de ponta, oferecendo um produto com maior conforto para o usuário, e igual proteção de absorção e retenção de umidade. Já as fraldas produzidas com 3 (três) elásticos nas pernas conforme o Termo de Referência do Edital, se apresentam com conforto reduzido.

A Impugnante também é conhecedora dos produtos de outras fabricantes e observou que as especificações constantes do instrumento convocatório não são padrão de mercado, como também não são essas exigências que poderão trazer qualidade ao produto almejado. Pelo contrário, o que trará qualidade ao produto são as matérias primas utilizadas, bem como, a capacidade de absorção da fralda, através da quantidade de gel na manta, senão vejamos.

Por certo, que os produtos fornecidos pela futura licitante detêm a qualidade necessária para atender a Administração Pública, uma vez que comercializa produtos que se revestem com a mesma eficiência e qualidade requerida pela Secretaria de Saúde.

Contudo a descrição adotada no edital nº 3055/2020, traz característica referencial que limita e restringe o universo de licitantes e a oportunidade de obtenção de melhor preço, resultando na perda de economicidade almejada pelo poder público.

Neste sentido, a Licitante respeitosamente, pugna que seja procedida à retificação do edital, excluindo a exigência de três elásticos nas pernas, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

2.Do Direito

Os procedimentos licitatórios devem respeitar regras e princípios, com destaque para o da competitividade e igualdade, para que a administração pública possa, posteriormente, selecionar a proposta mais vantajosa, ao teor do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentro os princípios que regem a administração pública, temos o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, cabe destacarmos que a Administração Pública não é a "dona" (possuidora), da coisa pública, e sim gestora. Desta forma, temos que os bens e interesses públicos pertencem à coletividade, sendo indisponíveis.

Portanto, a indisponibilidade do interesse público significa que os bens e interesses públicos não se encontram à livre disposição da Administração e seus agentes.

Gasparini (2006, p.18) destaca que: Segundo o princípio da indisponibilidade do interesse público, não se acham os bens, direitos, interesses e serviços públicos à livre disposição dos órgãos públicos, a quem apenas cabe curá-los, ou do agente público, mero gestor da coisa pública. Aqueles e este não são senhores ou seus donos, cabendo-lhes por isso tão-só o dever de guardá-los e aprimorá-los para a finalidade a que estão vinculados. O detentor dessa disponibilidade é o Estado. Por essa razão, há necessidade de lei para alienar bens, para outorgar concessão de serviço público, para transigir, para renunciar, para confessar, para revelar a prescrição e para tantas outras atividades a cargos dos órgãos e agentes da Administração Pública.

Ao cuidar do objeto a ser licitado a legislação que rege o pregão - Lei nº 10.520/02, em seu inciso II do art. 3º foi mais técnica, ao prever que: "a definição A Lei nº 8.666/93, em seus arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

A Lei nº 8.666/93, em seus arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara. A conjugação desses três requisitos leva o intérprete a concluir que a descrição do objeto deve ser singela e sem maiores detalhes, circunstância que tem tornado os instrumentos convocatórios, nesse aspecto, deficientes e ensejadores de dúvidas, quanto à identificação da vontade ou da necessidade da Administração.

O OBJETO DEVE SER DESCRITO DE FORMA A TRADUZIR A REAL NECESSIDADE DO PODER PÚBLICO, COM TODAS AS CARACTERÍSTICAS INDISPENSÁVEIS, AFASTANDO-SE, EVIDENTEMENTE, AS CARACTERÍSTICAS IRRELEVANTES E DESNECESSÁRIAS, QUE TÊM O CONDÃO DE RESTRINGIR A COMPETIÇÃO.

Há que lembrar, ademais, que o objeto passível de competição - princípio essencial em qualquer modalidade licitatória, e notadamente no Pregão - deve estar disponível no mercado, sem admitir características desnecessárias ou restritivas que possam limitar o universo de competidores.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o DIRECIONAMENTO em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à luz um de seus julgados sobre a matéria:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 – Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)."(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Ademais, importa referir a necessidade da economicidade nos processos licitatórios, princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988, que prevê a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Desta forma, sob pena de ver frustrada a licitação, por vício, resultante de exigência ilegal, a futura licitante respeitosamente requerer ao Douto Pregoeiro, deferir a presente IMPUGNAÇÃO e alterar o instrumento convocatório, para colocar nos trilhos da legalidade o processo licitatório

3. Dos Pedidos

Ante o exposto requer:

- a) Seja recebida a presente impugnação, eis que tempestivamente protocolizada, **com a suspensão do processo e posterior redesignação nos termos do artigo 21 parágrafo 4º da Lei 8.666/93:**

- b) Seja provida a presente impugnação com o fim de:

- c) Excluir do instrumento convocatório as especificações que se revelaram não serem padrão dos fabricantes, como a exigência de três elásticos nas pernas evitando a violação ao princípio da competitividade, economicidade, salvaguardando o interesse público.

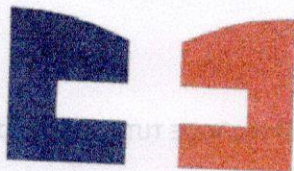
Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Rosa/RS, 26 de Novembro 2020.

P.P. Fanni

FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

MEDFARM
Farmamed Produtos Hospitalares Ltda
CNPJ 02.037.480/0001-83
F. (55) 3512-5588 - Santa Rosa - RS



MEDFARM

FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

PROCURAÇÃO

Por esse instrumento particular de procuração, e na melhor forma de direito, a empresa FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, sociedade com sede na Cidade de Santa Rosa, Estado do RS, à Avenida Rio Grande do Sul n.º 480, CNPJ/MF sob n.º 92.037.480/0001-83, ora representada pelo Sr. Flávio Luis Mergen Brasileiro, casado, Profissão de Comerciante, portador da cédula de identidade RG n.º 5027966182, inscrito no CPF/MF sob o n.º 356.994.180-91, residente e domiciliado na cidade de Santa Rosa – RS, Avenida Rio Grande do Sul n.º 480 apto 01, e a Sra. Cláudia Mergen, Brasileira, Casada, Profissão Farmacêutica, portadora da carteira de identidade RG n.º 5030625106, inscrito no CPF/MF sob o n.º 460.488.390-49 NOMEIA E CONSTITUI seu bastante procurador, o Sr. LAURI ANTONIO JUSTEN, brasileiro, casado, profissão auxiliar administrativo, portador da cédula de identidade RG n.º 3032102208, inscrito no CPF/MF sob o n.º 475.793.820-91, residente e domiciliado na cidade de SANTA ROSA – RS, com poderes especiais para participar de licitações em todas as modalidades, Tomada de Preços, Carta Convite, Concorrência, Pregão Presencial, Pregão Eletrônico, podendo para tanto assinar declarações, propostas, contratos, interpor impugnações, vistorias, recursos, desistir, receber intimações, notificações, ofertar lances, acordar, transigir, firmar compromissos, não podendo substabelecer.

Este substabelecimento é válido por 360 (trezentos e sessenta) dias.

TABELIONATO
SANTA ROSA

[Handwritten signature of Flávio Luis Mergen]
Flávio Luis Mergen
Sócio-Gerente

TABELIONATO
SANTA ROSA

[Handwritten signature of Cláudia Mergen]
Cláudia Mergen
Sócia-Gerente

Santa Rosa, 29 de abril de 2020.

TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO
REG. ESPECIAIS E REG. CIVIL PESSOAS NATURAIS
BEL. FLAVIO H. V. HAIGERT
Tabelião e Registrador
BEL. MARLENE BELMONTE HAIGERT
BEL. FERNANDA HAIGERT FENNER
BEL. RICARDO DAVID
BEL. MAGDA REJANE GERARDON GAYIRAGHI
BEL. CAROLINA BUSANELLO WILGES
Tabelião(s) e Registrador(es) Substituto(s)
ANGELA LUNARDI FRANCO JACOBOVSKI
ALINE JANGER BUDTINGER
DEISE FRANCIELI DIEHL
Escrevente(s) Autorizada(s)
SANTA ROSA - RS

TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTROS ESPECIAIS DE SANTA ROSA
Rua Buenos Aires, 711 - Santa Rosa, Fone: (51) 3312.5578 - E-mail: tabelionato@tabelionatosantarosa.com
FLAVIO HERALDO VIEIRA HAIGERT

Reconheço por **AUTENTICIDADE** as firmas de **FLAVIO LUIS Mergen e CLAUDIA Mergen** que assinam por **FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Dou fé. 0530.01.1900016.13599 a.13599**
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Santa Rosa, 30 de abril de 2020
Escrevente Autorizada: **Deise Francieli Diehl**
Emol: R\$ 10,00 + Selo digital: R\$ 2,00

[Handwritten signature]

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 04.674
Rua Manoel de Medeiros, 100 - Santa Rosa, RS - 97200-000 - Fone: (51) 3312.5578 - E-mail: tabelionato@tabelionatosantarosa.com

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V do CCB-02/2002 e Art. 4º, Inc. XII da Lei Estadual 8720/2008, autenticamos o presente instrumento digitalmente em nosso sistema de autenticação eletrônico, a partir do momento em que o documento foi apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cod. Autenticação: 37043004201528120660-1; Data: 30/04/2020 15:33:33
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AKA17398-ADK1-
Valor Total do Ato: R\$ 4,55
Utilizar Transferência de Arquivo: Confirma os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

AV. Rio Grande Do Sul, 480 Santa Rosa – RS 98780-765
Fone/Fax: (55) 3512-5588 E-mail: everton.farmamed@gmail.com
CNPJ: 92.037.480/0001-83 I.E.: 110/0038466

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

23/07/2013

01/05/1967

151281 / 151281

3032102208

LAURI ANTONIO JUSTEN

ARMANDO JUSTEN
MARIA LORY JUSTEN
SANTA ROSA RS

CAS 8022 SANTA ROSA RS
LV 827 FL 162

475.793.820-91

2 VIA

LEI Nº 7 116 DE 29/08/83

Carla Eduarda Felício Pereira
Carla Eduarda Felício Pereira
ASSISTENTE DO DIRETOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

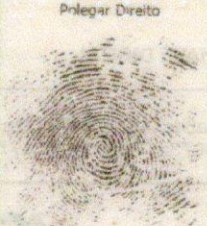
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Prolegar Direito

ASSINA TUA DO TITULAR

Justen

CARTEIRA DE IDENTIDADE



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
R. Valério Azevedo Bastos, 141 - Bairro Dos Estados - São Paulo/SP - CEP 01033-000 - São Paulo - SP - Tel: 011 3244-1444 - Fax: 011 3244-1444

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal R.535/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 37042904200908590346-1; Data: 29/04/2020 09:10:30

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AKA13018-81BP;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Carla Eduarda Felício Pereira
Carla Eduarda Felício Pereira
Tribunal

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>